

Exmo Senhor Juiz de Direito
do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

1.º Juízo Liquidatário

4.º Juiz

Processo n.º 678-A/95

Espécie: Inexecução de sentença

José Maria dos Santos Pulido Valente, requerente no processo em epígrafe, notificado do requerimento em que o Vereador do Urbanismo da Câmara Municipal do Porto, a pretexto de responder a requerimento anterior, solicita o julgamento da extinção da lide por inutilidade superveniente, vem dizer o que segue:

1. Antes de mais, cumpre salientar que, nos autos, já se julgou inexistir qualquer causa legítima de inexecução da sentença que declarou nulo o acto de licenciamento do “shopping Bom Sucesso”.

2. Quanto a essa questão, que o Município do Porto parece querer reavivar, insistindo em argumentos já julgados improcedentes, já o tribunal esgotou o seu poder jurisdicional

3. Em segundo lugar, a aplicação, incontornável, do princípio *tempus regit actum*, torna inviável, ainda que a coberto de alguma ideia indefinida e panfletária de “justiça social”, qualquer tentativa de “legalizar” um acto administrativo através da sua avaliação em face de direito novo e superveniente.

4. Independentemente e sem prejuízo do que acaba de dizer-se, deve sublinhar-se, em terceiro lugar, que os arts. 18 a 21 do Regulamento do novo PDM do Porto de nenhum modo “legalizam” o “Shopping Bom Sucesso”.

5. Pelo contrário, pode até dizer-se que se o referido edifício contrariava o PDM de 1993, contraria ainda em maior medida o novo, acabado de entrar em vigor .

6. Na verdade, se o Município do Porto fosse hoje chamado a apreciar um pedido de licenciamento de um edifício com as características e dimensões do “Shopping Bom Sucesso”, teria, seguramente, de indeferi-lo _ ao abrigo, justamente, dos preceitos do Regulamento do novo PDM que o Município do Porto vem agora convocar.

7. Efectivamente, além de se tratar de uma construção incompatível com o carácter dominante da função habitacional (art. 19.º do RPDM), viola crassamente, entre outros, os parâmetros e os limites relativos à impermeabilização do solo, profundidade da construção e cêrcea (art. 20.º do RPDM), bem como à área verde disponível (art.21.º).

8. Nada no novo RPDMP revela qualquer propósito _ que sempre seria ilegal _ de “legalizar” construções ilegais em face dos instrumentos de planeamento territorial anteriormente em vigor, designadamente através de expedientes de extensão retroactiva do seu âmbito temporal de aplicação (que, de resto, seria inútil, pois, como se viu, o “Shopping do Bom Sucesso” tanto afrontava o PDM anterior como viola o actual).

9. Muito diversamente, o art. 3.º do novo RPDMP, apenas estabelece a preservação dos efeitos dos “actos válidos” anteriormente praticados.

10. Em quarto lugar, tem o requerente de se manifestar perplexo e chocado com a afirmação constante do artigo 27 do requerimento a que ora se responde, segundo a qual o RPDMP se “sobreporia” ao disposto no art. 2.º do D.L. 37575, de 8/10/1949 _ norma legal (ainda em vigor) que, segunda a sentença exequenda, foi também violada pela licença declarada nula.

11. Porque, com isto, o Município do Porto tem o despudor e o desassombro de proclamar que está acima da lei, que um Regulamento Municipal prevalece sobre uma lei geral da República!

12. Compreende-se que aquele diploma legal _ que visa proteger as escolas e as crianças que as frequentam _ seja um estorvo para a estratégia argumentativa do Município do Porto, uma vez que, por mil PDMs que aprove com esse intuito, jamais logrará dispor de competência para revogar uma lei geral da República.

13. Poderia, eventualmente, pôr os seus *regulamentos* de acordo com o “Shopping Bom Sucesso”; mas jamais o Município do Porto teria forças e poder para o pôr de acordo com a *lei*, que, num Estado de Direito, é monopólio do parlamento e do estado central.

14. Compreende-se, pois, que o Município do Porto queira desfazer-se do estorvo, removê-lo para onde não se veja. O que é já incompreensível, embora revelador da sua atitude perante a lei, é que se sinta mesmo livre para afirmá-lo numa peça processual dirigida a um tribunal, como se da coisa mais natural se tratasse.

15. Diga-se, por último, que é comovente ver o Município do Porto assumir as dores dos promotores imobiliários do “Shopping Bom Sucesso”, e empenhado em poupar-lhes o encargo das indemnizações que a sua demolição os obrigará a pagar aos lesados mercedores de tutela.

16. De igual sorte não podem vangloriar-se os inúmeros munícipes a contas com o zelo de um departamento de demolições implacavelmente determinado em deitar abaixo marquises e anexos de pequena envergadura.

18. Mas, verdadeiramente, se há um caso que seja exemplificativo e emblemático da falta de qualquer expectativa legítima ou confiança merecedora

da protecção do direito _ ao ponto de justificar a preservação de uma situação ilegal _, esse caso é, seguramente, o do “Shopping Bom Sucesso”.

19. Como nos autos se acha claramente demonstrado, **o “Shopping Bom Sucesso” foi construído sem a existência prévia da indispensável licença municipal** (que só foi emitida nas vésperas da sua abertura).

20. Tanto ou mais grave do que isso, **foi construído à revelia de um embargo emitido pela então CCRN, cuja legalidade foi confirmada pelo Tribunal Administrativo de Círculo do Porto!**

21. **Que confiança legítima pode arvorar-se quem age assim, violando ostensiva e conscientemente a lei e desobedecendo desrespeitosamente a um embargo emitido pela entidade competente?**

22. Não há, portanto, no caso, qualquer valor relevante ou atendível que seja suficiente para justificar o não cumprimento estrito da lei.

23. Trata-se, de resto, de uma oportunidade única para afirmar o valor fundamental do respeito pela lei e para erradicar a consciência de impunidade que tem alimentado sucessivos atentados ao planeamento urbanístico.

24. Se o “Shopping Bom Sucesso” ficar de pé, se a lei não se cumprir, se os autores das ilegalidades que se cometeram forem dispensados das suas responsabilidades pela comiserção do Município do Porto, qualquer cidadão se sentirá autorizado e incentivado a fazer o mesmo: desde que seja suficientemente grande para tornar dispendiosa a sua demolição, qualquer edifício pode ser levantado sem receio da execução da sentença que, porventura, venha declarar nula a respectiva licença.



MATIAS SERRA | FERREIRA DA SILVA | PAULA MANO | PAULO DUARTE | SOFIA PENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
JOSÉ PEDRO SOUSA | BENEDITA GONÇALVES
ADVOGADOS

Em suma, em nome dos princípios da legalidade e da igualdade, e em homenagem ao valor do respeito pelas decisões judiciais (que não podem ser meras proclamações platónicas), importa avançar para a concretização daquilo que já vai tardando, decretando o encerramento, despejo e demolição do “Shopping Bom Sucesso”.

O Advogado